



Faz bem pra você



Sorrir faz bem pra você



**ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARÁ - COSANPA.**

IMPUGNAÇÃO

REF.: CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

E-PROTÓTIPO	
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ	
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ	
Nº 15.05.21	180485
Ag. Administrativo	
DRT 05596-4	

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.554.067/0001.98, com sede na Avenida Heráclito Graça, nº 406, 2º andar, Centro, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.140-060, vem, com o respeito e acatamento devidos, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **CREDENCIAMENTO Nº 001/2021**, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Primordialmente, cumpre mencionar que o Edital do Credenciamento em tela estabeleceu a possibilidade de impugnação aos seus termos e a solicitação de esclarecimentos conforme a Lei 13.303/2016, ou seja, até o 5º (quinto) dia útil anterior à data designada para a abertura dos envelopes.

Logo, uma vez que a sessão de abertura está marcada para o dia 22/06/2021 (quinta-feira), o prazo fatal somente findar-se-á no dia 15/06/2021 (quinta-feira), restando, portanto, plenamente tempestivo o documento ora protocolado.

II – DOS FATOS

Trata-se do **CREDENCIAMENTO Nº 001/2021**, cujo objeto é:

1.1 a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência odontológica, compreendendo todos os procedimentos realizados em consultório, relativos à consulta,

Diretoria de Licitações | Fone: (85) 3255 9071 | Fax: (85) 3255 9050

www.hapvida.com.br | www.hapvida.com.br/maisodonto | /hapvida.saude | @hapvidasaude | CNPJ: 63.554.067/0001-98



emergência, cirurgia, dentística, endodontia, prevenção em saúde bucal e radiologia aos usuários da COSANPA, atos e inativos, regularmente inscritos, que poderão ser realizados em todo o Estado do Pará, em que a COSANPA atua, na forma e condições deste instrumento e de acordo com o estipulado no plano, conforme estabelece a lei nº 9.656/98 e complementadamente regulado pelas disposições da Agência Nacional de Saúde – ANS através da Resolução Normativa nº465/2021.

Assim, ao se analisar o edital em comento, a despeito do saber jurídico dos seus elaboradores, foram encontrados vícios que devem ser sanados, os quais seguem abaixo:

III – DO DIREITO

1 – Solicitação de rede na data de abertura da licitação (Página 5 do edital, item 12.1.2.2 e Página 5 do Termo de Referência, item c3)

Analisando-se minuciosamente as informações constantes no Instrumento convocatório em tela, foi identificada exigência que cerceia o caráter competitivo do certame. In verbis:

Comprovação de que dispõe de rede referenciada para prestar assistência odontológica na capital e municípios em que a COSANPA atua, com número mínimo de prestadores de serviço credenciados, distribuídos por município conforme quadro de abrangência do subitem 12.1.2.3, na data da abertura da licitação, e se compromete a manter durante toda a vigência do contrato.

Comprovação de que dispõe de rede referenciada para prestar assistência odontológica na capital e municípios em que a COSANPA atua, com número mínimo de prestadores de serviço credenciados, distribuídos por município conforme quadro de abrangência do item



c.4 deste termo, na data da abertura da licitação, e se compromete a manter durante toda a vigência do contrato;

Ocorre, contudo, que a exigência técnica disposta acima não está prevista na legislação pátria, ferindo, portanto, o princípio da legalidade, uma vez que o administrador público só pode fazer aquilo que a lei expressamente autorizar.

2 – Comprovação da maior rede referenciada/credenciada como critério para classificação (Página 7 do edital, item 12.1.6)

Continuadamente, tem-se que o item 16.1.d prevê a obrigatoriedade de comprovação da maior rede referenciada/credenciada como critério para classificação com os seguintes termos. In verbis:

Após a comprovação da Qualificação Técnica, o critério para classificação será a comprovação da maior rede referenciada/credenciada, conforme o subitem 12.1.2.3 (quadro de abrangência).

Ocorre, contudo, que a exigência técnica disposta acima não está prevista na legislação pátria, ferindo, portanto, o princípio da legalidade, uma vez que o administrador público só pode fazer aquilo que a lei expressamente autorizar.

3 – Prazo não especificado para envio de funcionário para resolver possíveis irregularidades identificadas (Página 13 do edital, item m)

O item “m” da página 13 prevê a obrigatoriedade do envio IMEDIATO à sede da contratante, quando solicitado, funcionário autorizado, não específica o prazo, de acordo com os seguintes termos:

Enviar imediatamente a sede da CONTRATANTE, sempre que solicitado, funcionário autorizado para resolver possíveis irregularidades identificadas, não solucionadas pelo preposto;



Ocorre que tal exigência não está prevista na legislação pátria, caracterizando-se como excessiva e não clara, e na prática, não especifica o prazo, portanto deixa obscuro este ponto, uma vez que o funcionário designado para resolver irregularidades deverá se deslocar e precisa minimamente de um prazo razoável para tomar conhecimento da situação e atender as exigências do órgão, motivo pelo qual o edital deve ser necessariamente republicado com o prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de ferimento da razoabilidade e proporcionalidade.

4 – Impedimento de interrupção de qualquer natureza (Página 13 do edital, item n)

A exigência técnica disposta acima não está prevista na legislação pátria, ferindo, portanto, o princípio da legalidade, uma vez que o serviço poderá ser interrompido caso haja inadimplência por 90 dias, dentre outras possibilidades, por exemplo, portanto a redação deverá ser modificada prevendo o que dispõe as resoluções da ANS.

5 – Garantia no valor de 5% antes da assinatura do contrato (Página 11 do edital, item 23)

Em atenção à todos os pontos expostos até o presente momento, cumpre consignar que através do artigo 3º, caput e § 1, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, diploma responsável por regulamentar as licitações e os contratos administrativos prevê que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância imputável ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Regras editoriais que imponham ônus desnecessário para o preenchimento das condições de participação das empresas licitantes ferem o princípio da isonomia, o caráter competitivo do certame e o princípio da legalidade, motivo pelo qual, uma vez verificada a ausência de exigências desprovidas de justificativa técnica e, simultaneamente, sendo notável que a perfeita execução do objeto licitado não está condicionada ao cumprimento de tais exigências, deve ser rechaçada a manutenção destas, por configurarem violação direta ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e 13.303/2016.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão TC nº 2.441/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, determina que cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Corroborando o exposto, oportuno colacionar trecho do Acórdão supramencionado, que dispõe:

[...] Ademais, tais estudos devem demonstrar a economicidade e a necessidade de previsão de que tal sistema operacional já venha instalado no servidor contratado, diante da possibilidade de serem fornecidos por empresas diferentes, uma vez que tal exigência pode potencialmente restringir a competitividade do certame em relação a alternativa de se exigir apenas a compatibilidade entre os objetos da contratação.



Por essa razão, também, não havendo adequada justificação, por afrontar a § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993, deve-se evitar incluir em um só grupo vários itens que poderiam ser parcelados.

Diante das irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 41/2017, as quais maculam a clareza do processo licitatório e restringem a competitividade, o que afronta o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, devem ser anuladas as fases do processo licitatório desde a publicação do edital, bem como emitidas ciências em relação às demais impropriedades identificadas. Em consequência, deve ser revogada a cautelar atualmente vigente.

No presente caso, tanto inexistente fundamento para as restrições expostas acima, que, frise-se, não contemplam qualquer justificação para tais imposições, as quais, infligem demasiado ônus às possíveis licitantes do certame, sem que estejam a execução contratual e o consequentemente atendimento do interesse público, de forma alguma, condicionados ao cumprimento de tais requisitos.

Por todo o exposto, evidenciando-se a grave violação à isonomia do certame e à sua competitividade em virtude da exigência acima apontada, faz-se imprescindível que os pontos impugnados sejam reformados com a devida republicação do edital e os esclarecimentos sejam prestados, sob pena de que seja maculada a ampla competitividade e o acesso à melhor proposta.

6 - Da Violação aos Princípios Norteadores da Licitação

Primeiramente, cumpre enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Neste esteio, um dos princípios mais enaltecidos nos processos licitatórios é o Princípio da Legalidade, o qual estabelece que a Contratante apenas pode praticar atos constantes no ordenamento jurídico.

Ora, o art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988, em especial após a nova sistemática implementada pela EC n.º 19/1998, recomenda que somente poderá exigir requisitos de ordem técnica e econômico-financeiras indispensáveis ao



cumprimento das obrigações contratadas, a saber:

Art. 37, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

No mesmo sentido, o art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, *in verbis*:

Lei n.º 4.717/65

Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º:

[...]

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

[...]

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

Não se quer dizer aqui que o licitante deve relaxar ou ser displicente na exigência da documentação, mas apenas que deve deixar de lado rigorismos e excessos que só afastam a participação de licitantes no certame.

Assim, mostra-se totalmente desarrazoada e ilegal as exigências já demonstradas nesta petição.

Nesterito, fazer exigência não contida em lei é uma séria afronta ao Princípio da Legalidade e pode ensejar inclusive condenação dos responsáveis pelo



HAPVIDA ASSIST. MEDICA LTDA (Belem)
Setor de Autorização
KELANEM

Carlos Henrique de Jesus Fontes
HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Belém – PA, 15 de julho de 2021.

Diante de todo o exposto, requerer a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. vem requerer o TOTAL PROVIMENTO da presente Impugnação, com a consequente REFORMA ou EXCLUSÃO demonstradas do Edital convocatório e seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de acarretar-se violação à igualdade de condições entre os licitantes e restringir-se a competitividade do certame.

Na certeza da prudência desta Ilustre Comissão na apreciação da presente peça de impugnação e de esclarecimentos, espera-se pela retificação nos termos expostos, com a posterior republicação do instrumento convocatório e a designação de nova data para a sessão pública de abertura dos envelopes do certame em comento.

IV – DO PEDIDO

Por fim, resta plenamente demonstrada a ilegalidade das exigências aqui combatidas, pois contrariam frontalmente os Princípios da Legalidade, Competividade e da Razoabilidade.

certame em processo de Tomada de Contas Especial.

Sorrir faz bem pra você

hapvida +odonto

hapvida Faz bem pra você

